



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.984, DE 2023

Dispõe sobre a obrigação das empresas distribuidoras de energia elétrica ofertarem planos de consumo controlado aos clientes domiciliares.

Autor: Deputado JONES MOURA

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.984, de 2023, de autoria do Deputado Jones Moura, dispõe sobre a obrigação das empresas distribuidoras de energia elétrica ofertarem planos de consumo controlado aos clientes domiciliares, com informação em tempo real, bem como institui, em seu art. 3º, o denominado processo de dúvida.

Nos termos da proposição, sempre que o consumo mensal de energia elétrica apresentar discrepância superior a 50% da média anual ou sazonal da unidade consumidora, poderá o consumidor solicitar a instauração do referido procedimento, que impõe à distribuidora, entre outras medidas, a reemissão provisória da fatura pela média, a vedação à suspensão do fornecimento durante a apuração e a realização de vistoria técnica com emissão de laudo conclusivo.

O Projeto de Lei foi distribuído, nos termos regimentais, a esta Comissão. No prazo regimental, foram apresentadas 4 emendas.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

A proposição enfrenta tema sensível e recorrente nas relações de consumo envolvendo serviço público essencial, caracterizado por forte assimetria informacional, hipossuficiência técnica do consumidor e reduzido poder de escolha, circunstâncias que justificam especial tutela do ordenamento jurídico.

Sob a ótica da defesa do consumidor, reconhece-se que o projeto parte de preocupação legítima, ao buscar ampliar a transparência na medição e no faturamento do consumo de energia elétrica, criar mecanismos de contestação diante de cobranças abruptas e assegurar a continuidade do fornecimento durante a apuração de controvérsias relevantes.

Todavia, exame do ordenamento jurídico vigente revela que não há lacuna normativa que justifique a intervenção legislativa proposta.

No que se refere à obrigação de ofertar planos de consumo controlado, observa-se que, embora não exista no ordenamento a figura nominada com essa denominação específica, a regulação setorial já assegura ao consumidor instrumentos eficazes de acompanhamento, gestão e racionalização do consumo de energia elétrica, por meio de normas editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

A Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 2021, que consolida as regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, impõe às distribuidoras o dever de fornecer informações claras, acessíveis e detalhadas sobre o consumo, disponibilizar histórico de consumo, manter canais de atendimento e permitir a contestação e revisão de faturamento, inclusive em situações de consumo atípico. Esses mecanismos asseguram, na prática, o controle informacional do consumo, que constitui o núcleo material da proposta legislativa.

Além disso, a regulação vigente contempla instrumentos específicos de gestão ativa do consumo, como a Tarifa Branca, opção facultativa ao consumidor residencial que diferencia os valores da energia conforme os horários de uso,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 03/03/2026 17:37:43.783 - CDC
PRL 2 CDC => PL 2984/2023

PRL n.2

incentivando a modulação de hábitos e a racionalização do consumo. Trata-se de mecanismo regulatório que, na prática, funciona como um plano de gerenciamento de consumo, sem necessidade de imposição legal genérica.

No tocante ao denominado *processo de dúvida*, a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 2021, já disciplina de forma abrangente:

- o direito do consumidor de contestar valores faturados;
- os procedimentos de verificação e inspeção do sistema de medição, inclusive com emissão de laudo técnico;
- as regras de refaturamento, cobrança ou devolução de valores;
- e os limites à suspensão do fornecimento, em se tratando de serviço essencial.

Verifica-se, portanto, que o projeto replica, em nível legal, mecanismos já existentes e operantes no plano regulatório, com o agravante de introduzir critérios rígidos, como gatilho automático baseado exclusivamente em variação percentual, que podem gerar distorções, custos operacionais adicionais e reflexos indiretos sobre a tarifa, em potencial prejuízo ao conjunto dos consumidores.

A edição de lei ordinária para disciplinar matéria já regulada pela agência setorial tende a gerar sobreposição normativa e rigidez indevida, limitando a capacidade de ajustes técnicos contínuos próprios do setor regulado. Não se identifica, portanto, necessidade de inovação legislativa, sendo mais adequado que eventuais aprimoramentos nos mecanismos de transparência, gestão do consumo e proteção contra cobranças indevidas sejam promovidos no âmbito infralegal, por meio da regulação técnica, de forma proporcional e compatível com a sustentabilidade do serviço público e o interesse coletivo dos consumidores.

III – DAS EMENDAS APRESENTADAS

Foram apresentadas quatro emendas ao Projeto de Lei nº 2.984, de 2023, todas de autoria do Deputado José Medeiros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 03/03/2026 17:37:43.783 - CDC
PRL 2 CDC => PL 2984/2023

PRL n.2

Inicialmente, cumpre registrar que, tendo este Relator se manifestado pela rejeição da proposição principal, as emendas apresentadas restam prejudicadas.

Ainda assim, por cautela e para fins de completude da análise legislativa, passa-se ao exame sucinto de seu mérito.

A Emenda nº 1 pretende caracterizar o atraso injustificado na ligação ou religação de energia elétrica como prática abusiva, sujeitando as concessionárias à multa pecuniária. Todavia, a matéria já se encontra disciplinada pela regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, especialmente pela Resolução Normativa nº 1.000/2021, que estabelece prazos objetivos, hipóteses de exceção e mecanismos de compensação automática ao consumidor. A superposição normativa proposta pode gerar insegurança jurídica e desequilíbrio regulatório, além de restringir a competência técnica da agência reguladora.

A Emenda nº 2 estabelece a obrigatoriedade de comunicação escrita e fundamentada em caso de impedimento técnico à prestação de serviços. Embora a proposta reforce o dever de informação, observa-se que tal obrigação já decorre do regime jurídico aplicável aos serviços públicos e das normas regulatórias vigentes, configurando, portanto, redundância legislativa.

A Emenda nº 3, por sua vez, veda a cobrança de tarifa mínima e amplia exigências formais para a interrupção do serviço. No que se refere à tarifa mínima, cumpre reconhecer que o tema envolve debate legítimo acerca da estrutura de custos e da existência de eventuais subsídios cruzados no setor elétrico. Sob uma perspectiva de eficiência econômica e racionalidade regulatória, é desejável que o consumidor pague, com transparência, pelos custos efetivamente incorridos.

Todavia, a tarifa mínima integra atualmente a modelagem tarifária definida no âmbito regulatório, sendo instrumento relacionado à recuperação de custos fixos da rede e à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das concessões. Sua supressão por imposição legal genérica, sem revisão estrutural do modelo tarifário como um todo, pode produzir distorções sistêmicas e transferir custos aos demais usuários, com potencial impacto negativo sobre a modicidade tarifária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 03/03/2026 17:37:43.783 - CDC
PRL 2 CDC => PL 2984/2023

PRL n.2

Eventuais ajustes nesse componente devem ser promovidos de forma técnica, no âmbito da regulação setorial, e inseridos em debate mais amplo sobre encargos, subsídios e racionalização do custo da energia no Brasil, e não por meio de intervenção pontual em lei ordinária.

Quanto à ampliação das exigências formais para interrupção do serviço, observa-se que a matéria já se encontra suficientemente disciplinada pela regulamentação vigente.

Por fim, a Emenda nº 4 institui Conselhos de Fiscalização Federal, Estadual e Municipal de Energia Elétrica. A proposta cria estrutura paralela de fiscalização sobre matéria já submetida à competência institucional da ANEEL, do Ministério de Minas e Energia e dos órgãos de defesa do consumidor, ensejando sobreposição administrativa, potencial conflito de atribuições e questionamentos quanto à iniciativa legislativa em matéria de organização administrativa.

Dessa forma, além de restarem prejudicadas pela rejeição do projeto principal, as emendas não superam as razões de mérito que fundamentam a desnecessidade de inovação legislativa na matéria, já suficientemente disciplinada pelo ordenamento vigente.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor **voto pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4** apresentadas, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.984, de 2023, por entender que a matéria já se encontra suficientemente disciplinada pela regulação vigente da Agência Nacional de Energia Elétrica, especialmente pela Resolução Normativa nº 1.000, de 2021, não se verificando lacuna normativa quanto à oferta de instrumentos de controle de consumo nem quanto aos mecanismos de contestação e revisão de faturamento.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2026.

Deputado GILSON MARQUES

Relator

